SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252160 - ES (2026/0174899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAMILA COLOMBI BISSOLI
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO PESSI - ES006615
		KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM - ES017706
		IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES027979
AGRAVADO	:	AUGUSTO BARCELOS NUNES
AGRAVADO	:	ELIANA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	VINICIUS AMORIM SILVA - ES020830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por ausência de procuração e/ ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor dos recursos - não tendo sido sanado o vício, em que pese intimada a parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade da representação processual pelo subscritor do recurso especial e do agravo (art. 1.042 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não comprova que o advogado subscritor do recurso detinha poderes de representação à época da interposição.

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição.

Documento eletrônico VDA60706730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db55386-14ec-4e30-b4a8-c902641499e3

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7db55386-14ec-4e30-b4a8-c902641499e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252160 - ES (2026/0174899-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAMILA COLOMBI BISSOLI
ADVOGADOS	:	PEDRO PAULO PESSI - ES006615
		KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM - ES017706
		IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES027979
AGRAVADO	:	AUGUSTO BARCELOS NUNES
AGRAVADO	:	ELIANA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	VINICIUS AMORIM SILVA - ES020830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de reclamo, por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor dos recursos - não tendo sido sanado o vício, em que pese intimada a parte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a regularidade da representação processual pelo subscritor do recurso especial e do agravo (art. 1.042 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não comprova que o advogado subscritor do recurso detinha poderes de representação à época da interposição.

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60049909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 726804f7-c07b-49b5-bcf4-abb7876faf94

5. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMILA COLOMBI BISSOLI em face da decisão acostada às fls. 585-586 (e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso manejado pela parte ora recorrente, com fulcro no enunciado contido na Súmula 115/STJ.

Conforme ficou decidido, *"por meio da análise do recurso de CAMILA COLOMBI BISSOLI, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. IGOR REMONATO BRESSANELLI. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 581, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição".*

Inconformada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 590-597, e-STJ), no qual alega, em síntese, que o advogado Igor Remonato Bressanelli já atuava efetivamente no feito muito antes da interposição dos recursos excepcionais, de modo que a posterior juntada do substabelecimento não representa a constituição originária de poderes, mas mera formalização documental de uma representação processual exercida regularmente ao longo de toda a tramitação do processo.

Impugnação às fls. 602-606 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa à fl. 575, e-STJ.

A insurgente compareceu aos autos e apresentou procuração e substabelecimento às fls. 580-581 (e-STJ).

Na sequência, a Presidência do STJ deixou de conhecer o reclamo, por considerar que restou configurada a irregularidade na representação processual da parte recorrente, diante da ausência de juntada da procuração ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. IGOR REMONATO BRESSANELLI.

Restou consignado, ademais, que a despeito de ter sido devidamente intimada para sanar o vício apontado, a parte deixou de

Documento eletrônico VDA60049909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 726804f7-c07b-49b5-bcf4-abb7876faf94

promover a regularização documental cabível, porquanto o instrumento de mandato colacionado aos autos outorgou poderes ao aludido patrono tão somente em data posterior à efetiva interposição dos referidos recursos excepcionais.

No presente agravo, alega a insurgente que há procuração nos autos e a parte já havia sido regularmente representada nos atos anteriores, devendo ser relativizado o entendimento de que a outorga de poderes deve ser anterior ao recurso.

Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, **é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso***" (AgInt no AREsp n. 1.934.163/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

Ou seja, a parte deve comprovar que o advogado subscritor da peça **tinha poderes à época da interposição do recurso** - motivo pelo qual a procuração (ou substabelecimento) com data **posterior** é insuficiente para atestar a regularidade da representação no recurso.

Neste sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE PROCURAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME **1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ. 2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ**. III. RAZÕES DE DECIDIR **4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ. 5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça**. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. **2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ"**. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025. (AgInt no AREsp n. 3.170.307/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60049909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 726804f7-c07b-49b5-bcf4-abb7876faf94

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ**. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"**. 2. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), não se conhece do recurso quando a parte recorrente não cumpre a determinação para regularização da representação processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.178.983/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ**. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial interposto por advogados cuja regularidade da representação processual não foi comprovada, mesmo após a intimação da parte para regularização.** III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ**. 4. O prazo para regularização da representação processual, quando não atendido, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, I, do CPC e pacificado na jurisprudência da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, DJe 23/12/2024). **5. A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ (AgInt no REsp n. 2.144.390/SP, DJe 20/12/2024)**. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.106.513/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Interno nos EAREsp 1.742.202/SP e do Agravo Interno no AREsp 2.506.209/SP (sessão de 5/11/2025), consolidou a orientação, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatoria em sentido contrário, de que **a representação processual, em Tribunal Superior, deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em dia anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado premente**. **2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente juntou procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, razão pela qual incide, nos termos do julgamento da Corte Especial acima citado, a Súmula 115 do STJ**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.161.284/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

2. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, como postulado pela parte adversa em contrarrazões recursais (fls. 606, e-STJ), pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA60049909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 726804f7-c07b-49b5-bcf4-abb7876faf94

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60049909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 726804f7-c07b-49b5-bcf4-abb7876faf94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.252.160 / ES

Número Registro: 2026/0174899-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030648820178080045 30648820178080045

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMILA COLOMBI BISSOLI
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO PESSI - ES006615
	KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM - ES017706
	IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES027979
AGRAVADO	: AUGUSTO BARCELOS NUNES
AGRAVADO	: ELIANA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: VINICIUS AMORIM SILVA - ES020830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMILA COLOMBI BISSOLI
ADVOGADOS	: PEDRO PAULO PESSI - ES006615
	KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM - ES017706
	IGOR REMONATO BRESSANELLI - ES027979
AGRAVADO	: AUGUSTO BARCELOS NUNES
AGRAVADO	: ELIANA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	: VINICIUS AMORIM SILVA - ES020830

Documento eletrônico VDA60662000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 39951b9c-0c40-4a77-a396-f9e12d9f81d1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 39951b9c-0c40-4a77-a396-f9e12d9f81d1